



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 025.00039/2024-98
INTERESSADO:

Dispõe sobre a suspensão, pelo período de seis meses, dos pagamentos das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em virtude da catástrofe climática que atualmente assola o município de Porto Alegre, e culminou na decretação de estado de calamidade pública.

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Comandante Nádia, que **dispõe sobre a suspensão, pelo período de seis meses, dos pagamentos das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga.**

O PLL cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 58ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 24 de junho de 2024.

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a respaldar a sua regular tramitação.

Encaminhado à CCJ para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme preconiza o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, bem como para administrar os bens e as rendas municipais (art. 9º, II, III e art. 94, XII, da LOM).

Em análise ao objeto do presente PL, conclui-se que, ao instituir a suspensão por tempo determinado (seis meses), do pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em razão dos efeitos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local.

Consoante pontuado pela Procuradoria, não há vício de iniciativa, uma vez que o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ainda, sob o ponto de vista da legislação eleitoral, percebe-se que a proposição guarda conformidade jurídica, porquanto a vedação à distribuição de benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral encontra exceção no próprio art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em especial, nos casos de calamidade pública, amoldando-se à realidade municipal^[1], conforme segue:

Art. 73 [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

III. Análise de Mérito

Nas suas razões, a proponente aduz que os eventos climáticos extremos causaram prejuízos substanciais à infraestrutura e à economia local, comprometendo a capacidade de pagamento de muitos empreendedores e proprietários de terrenos no Parque Industrial da Restinga. A suspensão temporária dos pagamentos das parcelas referentes à aquisição desses terrenos é uma medida necessária para garantir que esses agentes econômicos possam concentrar seus recursos na recuperação de suas atividades e propriedades, contribuindo, assim, para a recuperação econômica e social da região afetada.

A proposta objetiva, em síntese, mitigar os impactos econômicos causados pela recente catástrofe climática que atingiu e ainda atinge o município de Porto Alegre, afetando, de maneira significativa, diversas áreas, inclusive o Parque Industrial da Restinga. A medida busca proporcionar um alívio financeiro temporário aos adquirentes de terrenos nesta área, permitindo que possam se recuperar dos danos sofridos sem o acréscimo de novas dívidas no curto prazo.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

No que tange ao Projeto de Lei sob análise, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à sua tramitação, e, no mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 25/06/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754709** e o código CRC **5C345C83**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 070/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0754709 (SEI nº 025.00039/2024-98 - Proc. nº 0381/24 - PLL nº 190), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 26 de junho de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 26/06/2024, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0755573** e o código CRC **E20B808D**.